

**PROJETO DE LEI Nº 99, de 1999, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

**APENSADO: PL Nº 1.200, de 1999**

**AUTOR: Dep. RUBENS BUENO**

**RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO**

## **1 – RELATÓRIO**

O PL nº 99, de 1999, cria área de livre comércio – ALC – no município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões vizinhas e dar condições para que esse município enfrente a competição que se origina nas zonas francas próximas existentes no Paraguai e na Argentina.

O controle aduaneiro das mercadorias que entrarem na ALC, estrangeiras ou procedentes do restante do País, será exercido em sua totalidade e será concedida a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a certas atividades de grandes efeitos de encadeamento com a economia local e capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter. Excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados. As isenções e benefícios serão concedidos pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei.

A administração da área de livre comércio será atribuída a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e do Governo Federal. Compete ao município a responsabilidade de fornecer o apoio material para seu funcionamento.

O Projeto de Lei nº 1.200, de 1999, apensado, também cria área de livre comércio – ALC – no município de Foz de Iguaçu, no Estado do Paraná. Tal projeto é idêntico ao PL nº 99, de 1999, assim, não há mais o que dizer dele a não ser o que já fora acima exposto.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, com emenda supressiva e voto em separado do Deputado Rubens Otoni. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no

período mencionada, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 99, de 1999, bem como o Projeto de Lei nº 1.200, de 1999, apensado, tratam da criação de Área de Livre Comércio e, conseqüentemente, da suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a certas atividades, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária nem apresenta medidas de compensação.

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 99, de 1999, e nº 1.200, de 1999, apensado.**

Sala da Comissão, em 17 de março de 2004.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**  
**Relator**